

LEI Nº 6723, de 22 de dezembro de 2017.



Autoriza o município de Esteio a firmar parceria, com as escolas comunitárias e confessionais de educação Infantil, em regime de mútua cooperação, visando à educação infantil no ano de 2018, com base na inexigibilidade prevista na Lei 13.019/2014, art. 31, II, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o limite de 60(sessenta) meses.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria, com as escolas comunitárias e confessionais de educação Infantil, em regime de mútua cooperação, visando à educação infantil no ano de 2018, com base na inexigibilidade prevista na Lei 13.019/2014, art. 31, II, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o limite de 60(sessenta) meses.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação repassará no período de janeiro a dezembro de 2018, os seguintes valores por aluno/mês às entidades infra mencionadas:

I - Escola de Educação Infantil Novo Lar Sestília Anna Toniolo;

II - Escola de Ensino Médio Gustavo Nordlund - Instituição Educacional e Beneficente Assembleia de Deus - IEBAD;

- a) Creche Integral - corresponderá à importância pecuniária equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por criança matriculada, com observância aos dados apresentados pelo Boletim do Movimento Escolar à Secretaria Municipal de Educação.
- b) Creche Parcial - corresponderá à importância equivalente a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por criança matriculada, com observância aos dados apresentados pelo Boletim do Movimento Escolar à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O Município de Esteio repassará às escolas comunitárias de Educação Infantil descritas no artigo 1º desta lei, no decorrer do ano de 2018, após o devido firmamento dos respectivos Termos de Colaboração, os correlatos gêneros alimentícios necessários à

satisfatória alimentação escolar, nos mesmos padrões e qualidade das demais escolas municipais de educação infantil, conforme previamente estabelecido por profissional técnico-nutricionista.

Parágrafo único. As Escolas comunitárias e confessionais de Educação Infantil, ficarão sujeitas à fiscalização do Núcleo de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação- SME, na forma de regulamento que será editado posteriormente após aprovação da presente lei.

Art. 4º O ingresso das crianças que serão beneficiadas junto às escolas comunitárias e confessionais de educação infantil, obedecerá aos critérios e procedimentos adotados pela Administração Pública Municipal, sendo vedado qualquer tipo de cobrança pecuniária em desfavor das famílias dos respectivos alunos que estarão a frequentá-las.

Art. 5º As escolas comunitárias e confessionais de educação Infantil parceiras, deverão observar as disposições expressas no artigo 15, do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Art. 6º A quantidade de alunos, por turma, junto às Instituições de ensino elencadas no artigo 1º da presente lei, deverá observar as normas taxativamente estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo importará no recebimento de quantia pecuniária proporcional ao número de alunos que o Conselho Municipal de Educação estabelecer como adequada a cada Instituição de Ensino conveniada.

Art. 7º O município de Esteio, para os fins de que trata o artigo 6º da presente lei, prestará acompanhamento pedagógico às instituições de ensino parceiras, por intermédio do Núcleo de Assessoria à Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 8º As entidades beneficiadas pelo auxílio pecuniário mensalmente repassado, nos termos da presente norma cogente, deverão apresentar a prestação de contas até 30 (trinta) dias após a competência do respectivo mês, no decorrer de todo lapso temporal da parceria.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas de um mês impedirá o repasse dos recursos referente ao mês subsequente.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei encontrarão amparo em dotação orçamentária própria do exercício financeiro vigente e de 2018, conforme a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação ou daquela que vier a substituí-la, nas rubricas de subvenções sociais, conveniamentos com escolas de educação infantil ou outras, as quais serão especificadas e determinadas pela Autoridade competente do Poder Executivo após o ato de posse

Art. 10 A parceria a que se refere a presente lei, constará o Termo de Colaboração que deverá ser consubstanciado tão logo restar promulgada a correlata lei autorizativa, podendo, ao final de sua vigência anual, ser prorrogada, se de interesse da Administração Pública Municipal, até o limite máximo de 60(sessenta) meses, desde que com observância à prévia dotação orçamentária do período.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 22 de dezembro de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Data supra.